



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.900024/2009-51
Recurso nº 923.622 Voluntário
Acórdão nº **3802-01.078 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria COFINS-COMPENSAÇÃO
Recorrente TUPAN CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado (art. 12, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº. 583/2005, vigente à época da transmissão das DCTF's retificadoras). A retificação, porém, não produz efeitos quando o débito já foi enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 17/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

EMENTA:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. Aplicam-se as regras processuais previstas no Decreto no. 70.235, de 1072, à manifestação de inconformidade, a qual deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

DCTF. RETIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.. Eventuais erros de preenchimento da DCTF, que ensejem a sua retificação, notadamente para justificar direito creditório declarado em PERD/DCOMP, devem ser comprovados pela recorrente, uma vez que esta detém todos os elementos necessários, como por exemplo, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação. A retificação da DCTF não desincumbe a contribuinte de comprovar os motivos justificadores desta operação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem resumir a controvérsia até a presente fase processual, transcreve-se trecho do relatório do acórdão da DRJ (fls. 68):

“Trata o presente processo de PER/DCOMP (Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação) no. 40453.01259.130405.1.30405.1.3.04-0009, entregue em 13/04/2005, na qual é indicado o crédito decorrente do pagamento da Contribuição para a Seguridade Social – cofins (código receita 5856), no valor original de 53.697,40, período de apuração de fevereiro de 2005 (...)

Por meio do despacho decisório (rastreamento no. 821020489) de fl. 06 a compensação não foi homologada, sendo apresentada a seguinte fundamentação:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: 53.697,40.

A partir das características do DARF discriminado acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos créditos informados no PER/DCOMP.”

(...)

Devidamente cientificada do despacho decisório acima, em 04/03/2009 (fl. 08), a contribuinte apresenta, em 02/04/2009 a manifestação de inconformidade de fl. 10-16, por intermédio de seu representante”

A Recorrente, nas razões de fls. 75-80, reitera as alegações apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, apresentando a documentação que entende comprobatória do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 12/09/2011 (fls. 83), interpondo recurso tempestivo em 28/09/2011 (fls. 85). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

A Recorrente, alegando a ocorrência de pagamento indevido de Cofins no valor de R\$ 53.697,40, apresentou a PER/Dcomp de fls. 3-7, visando compensar o indébito com o tributo devido no período de apuração respectivo. Todavia, deixou de retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), o que fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação, consoante passagem seguinte do despacho decisório:

“3 - FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 53.697,40.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Acreditando que a mera retificação da Dctf solucionaria a questão, ou seja, que a não homologação poderia ser afastada, em 11/09/2006 a Recorrente procedeu à retificação da referida declaração por duas vezes, sem, entretanto, apresentar qualquer prova da existência do crédito compensado.

Em circunstâncias dessa natureza, entende-se que, por força do princípio da verdade material, o contribuinte, a despeito da retificação extemporânea, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado. Entretanto, consoante destacado, não foi o que ocorreu na hipótese dos autos.

Ademais, nota-se que as retificações da Dctf ocorreram após o encaminhamento do processo à Pgf, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União do saldo apurado como devido (Processo nº 10480.502436/2006-31, encaminhado em 30/06/2006), fato que, nos termos do art. 12, § 2º, I, da IN SRF nº 583/2005, vigente à época da transmissão das ditas declarações, torna sem efeito a retificação:

Art. 12. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I – cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II – cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

III – em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e integral desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator